

**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL - DTP/SMTC
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Decisão nº 95 / 2023 CMRI

Porto Alegre, 26 de setembro de 2023.

Recurso nº 007701-23-77

Recorrente: (SIGILOSO)

Órgão Requerido: Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade - (SMAMUS)

Relator: Coordenação de Gestão Documental - Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio - SMAP

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

O(a) requerente solicita informações referentes à existência e ao andamento do(s) Estudo(s) de Viabilidade Urbanística (EVU(s)) propostos pela empresa Arado Empreendimentos Imobiliários S.A. em relação à área da Fazenda Arado Velho, em Belém Novo, nessa capital, assim como pede acesso à íntegra de todo(s) o(s) processo(s) relacionado(s), sejam eles expedientes únicos e processos do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

Tal demanda foi encaminhada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade (SMAMUS), que, em um primeiro momento, referiu a necessidade de prorrogação do prazo de atendimento em função de que a informação não estaria sistematizada em seus arquivos.

Em um segundo momento, a Secretaria informou então que, tendo em vista uma decisão exarada pela 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS, a qual negou o pedido de suspensão da lei que alterou o regime urbanístico da Fazenda do Arado, o processo passa atualmente pelos trâmites normais de licenciamento, já em fase de aprovação. Citam o Acórdão 1508 / 2020 do Tribunal de Contas da União (TCU), afirmando então a Secretaria não ser

possível dar acesso a terceiros em processo administrativo cujas análises técnicas (no caso urbanísticas e ambientais), ainda não terminaram, e justificam dizendo que tal acesso poderia gerar especulação e afetar de forma negativa os esforços técnicos da Administração, ou seja, atrapalhar as análises.

1.3 Razões do recorrente

Ao solicitar o reexame, o(a) requerente pondera que o Acórdão citado pela SMAMUS não diz respeito ao tema em em pauta. Reitera o pedido de acesso a todos os processos relacionados ao EVU da área da Fazenda Arado Velho propostos pela empresa imobiliária citada inicialmente, evocando seu direito à informação e o princípio da publicidade relativo a essa documentação.

Argumenta ainda que o debate público sobre o projeto relativo ao Arado ocorre desde a data de 27 de junho do corrente ano enquanto pauta do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental (CMDUA), reforçando o pedido pelo atendimento à sua demanda e alertando para o uso de subterfúgio para uma imposição de sigilo por parte do município.

Em resposta, a SMAMUS indeferiu outra vez a solicitação do requerente referindo o Art. 7º §3º da Lei Federal 12.527 / 2011 (Lei de Acesso à Informação), alegando que o processo de licenciamento da área ainda encontra-se em tramitação, sem a definição do deferimento ou não da licença, isto é, sem a edição do ato decisório respectivo, sem informar o prazo para a finalizar tal tramitação:

“Art. 7º [...]

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.”

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão. O requerente é parte legítima para recorrer e solicitar reexame da matéria.

3. Análise do mérito

Trata-se de um pedido de acesso relativo ao(s) processo(s) pertinente(s) ao Estudo de Viabilidade Urbana (EVU) proposto pela empresa Arado Empreendimentos Imobiliários com relação à área da Fazenda Arado, no bairro Belém Novo, com área aproximada de 426Ha, na zona sul desta capital.

Tal solicitação foi denegada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e

Sustentabilidade, alegando que ainda não foi promulgada a decisão a respeito da aprovação ou não deste EVU.

Durante o período de pandemia, na manhã do dia 20 de dezembro de 2021, a Câmara Municipal de Porto Alegre aprovou a Lei que alterou o regime urbanístico da Fazenda Arado. Em 25 de janeiro de 2023, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou o pedido de suspensão da referida lei, como informou a SMAMUS no e-SIC.

De fato, não há relação com a temática discutida, como afirmou o(a) requerente quanto ao Acórdão nº 1.508 / 2020, publicado pelo TCU, citado pela Secretaria. Porém, procede o argumento alusivo ao Art 7º § 3º da Lei de Acesso à Informação, relacionado à disponibilização das informações contidas no Estudo de Viabilidade Urbanística. Na regulamentação da Lei, o Decreto 7.724 / 2012, refere:

“Art. 20. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

[...]”

4. Decisão

A partir dos fatos descritos, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações decide, por unanimidade, dar provimento ao recurso em análise, entendendo que, tratando-se de documentação pública, os documentos deverão ser disponibilizados ao(à) requerente **a partir da conclusão e devida publicação do EVU em pauta.**

5. Providências

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificação do recorrente, da presente Decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**
Diretoria-Geral de Gestão de Pessoas

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**
Coordenação de Gestão Documental

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTIC**

Procuradoria Geral do Município – **PGM**



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antônio Trisch Mendonça, Servidor Público**, em 26/09/2023, às 14:45, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela de Faveri Lumertz, Servidor Público**, em 26/09/2023, às 14:58, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Decio Schwelm Vidal, Servidor Público**, em 26/09/2023, às 15:15, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael da Silveira Velho, Técnico Responsável**, em 26/09/2023, às 15:32, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luig Almeida Mota, Servidor Público**, em 09/10/2023, às 17:56, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **25152569** e o código CRC **4568A54C**.